



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº MPF/PGR 1.34.023.000285/2011-48

Interessado: *Luiz Ribeiro Cordioli*

1. Trata-se de representação encaminhada pela Procuradoria da República no Município de São Carlos - SP, em que são requeridas: (i) a instauração do controle concentrado de constitucionalidade para que seja declarada a inexistência da alínea "b" do inciso II do §3º do art. 166 da CR e (ii) a realização de auditoria da dívida externa em conformidade com o artigo 26 da ADCT.
2. Eis o teor do dispositivo constitucional impugnado:

"Art. 166 - (...)
§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (...)
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: (...)
b) serviço da dívida;"
3. O representante alega a existência de irregularidade no processo legislativo constituinte que culminou na inserção do serviço da dívida dentre as exceções do inciso II do §3º do art. 166 da CR.
4. Segundo afirma, o item impugnado surgiu à revelia da previsão do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, uma vez que foi inserido no projeto no segundo turno de votações, ocasião em que somente caberia a supressão de temas já debatidos ou modificações de redação.
5. Ocorre que o pretendido controle concentrado de constitucionalidade não é cabível no Supremo Tribunal Federal.
6. Muito embora o argumento aduzido pelo interessado não se amolde à casuística do Supremo Tribunal Federal, no que os precedentes

RP

anteriores trataram da invocação de inconstitucionalidade material de norma constitucional originária em face de outra norma constitucional originária, tem-se que a Corte não é competente para apreciar o pedido. O parâmetro de controle em questão – o Regimento da Assembleia Nacional Constituinte - não integra a Constituição, não se amoldando às hipóteses de ajuizamento de ação no controle concentrado (artigo 102, I, a, da CR e artigo 102, §1º, da CR).

7. O modelo constitucional é tal que a supremacia da Constituição implica em uma subordinação do poder constituído (o Estado) às disposições constantes da Carta. Sobre isso, dizem Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto:

“O poder constituinte cria a Constituição para estruturar o Estado e organizar, limitar e dirigir o exercício do poder político. Ele institui os 'poderes constituídos': o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, nos sistemas em que vigora a tripartição de poderes. **Se os poderes constituídos são criados pelo constituinte, eles devem se limitar pelo que o mesmo estabelece. Esse é um dos principais argumentos para sustentar a hierarquia superior que a Constituição ocupa na ordem jurídica.**”¹ (destacou-se)

8. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, como órgão pertencente ao poder constituído, tem suas competências delimitadas pelo poder constituinte originário. Seu âmbito de atuação está subordinado às opções desse poder.

9. No caso brasileiro, os limites ao controle de constitucionalidade são claros: é possível o controle de atos de cunho normativo ou de leis em sentido formal, sempre perante a Constituição em vigor.

10. A impossibilidade de se utilizar parâmetro de controle distinto da Carta Republicana decorre de uma relação lógico-sistemática entre a Constituição e o Supremo Tribunal Federal. Tendo o controle de constitucionalidade sido instituído para a Corte de modo a garantir a proteção do texto constitucional, não cabe ao guardião tomar a decisão com base em dispositivo que não esteja ali incluído, sob pena de poder erodir a Lei Fundamental a partir de norma a ela estranha.

PO

¹ SARMENTO, Daniel e SOUZA NETO, Cláudio. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. pp. 241-242.


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR 1.34.023.000285/2011-48

11. Sobre o segundo pedido, qual seja, a realização de auditoria sobre a dívida externa, há atualmente ação de controle concentrado em curso no Supremo Tribunal Federal. Trata-se da ADPF 59, de antiga relatoria do Min. Ayres Britto. A proposição de nova ação de controle concentrado será anódina.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.


DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:


ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

GDN